



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA A VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CANOAS/RS

Com Pedido de Gratuidade Judiciária

Com Pedido Liminar – Travas Bancárias e Liberação de Valores

1.17.0011897-3

**COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS
VICTOR BARRETO LTDA ME**, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
nº 06.019.424/0001-84, com sede na
Avenida Victor Barreto, nº 3678, Centro,
Canoas/RS, CEP 92.010-000, vem, mui
respeitosamente, por seu advogado e
bastante procurador, infra-assinado,
mandato junto (doc. 1), requerer a sua
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fazendo-o
em conformidade com o disposto nos arts.
47, 48, 51 e 198 da Lei n. 11.101, de 9
fevereiro de 2005, pelo que expõe e requer a
V. Exa. o que segue:

DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

É de conhecimento da requerente que o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, por si só, não remete à concessão do benefício da Gratuidade Judiciária, sendo necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Contudo, através dos documentos juntados, a requerente demonstra a real necessidade de litigar sob o pálio do referido benefício.

Frise-se que a requerente encontra-se com o nome protestado perante o Cartório de Protesto, conforme certidão em anexo, o que lhe impede de efetuar compras a prazo ou requerer empréstimos. Também encontra-se com todas as contas bancárias



estouradas, eis que não mais consegue arcar com o pagamento das prestações dos empréstimos que possui.

Ademais, em virtude das travas bancárias, todos os valores oriundos de transações via cartão de crédito/débito recebidos pela requerente vão direto para o banco Santander, valores estes que em razão das dívidas, a requerente não tem mais acesso, eis que a instituição financeira imediatamente deles se apropria.

Possui, também, mais de dez funcionários que dependem daquele emprego para o sustento de suas famílias.

Ademais, conforme Demonstração de Resultado dos últimos exercícios, relatórios em anexo, fica fácil perceber a necessidade da empresa em ter deferido o benefício da Gratuidade Judiciária, face as sérias dificuldades financeiras que vem passando, que inclusive a levaram a requerer a presente recuperação judicial.

A requerente sempre obteve resultados positivos, mesmo que relativamente baixos. Todavia, a partir do ano de 2017, passou a acumular prejuízos que impossibilitam a continuidade da operação no estado em que se encontra.

Nos processos de recuperação judicial, as custas processuais são calculadas tendo como base de cálculo o valor da causa, no percentual de 2,5%, limitado a 1000 URC, que hoje a unidade tem o valor de R\$ 34,86 (trinta e quatro reais com oitenta e seis centavos).

No presente caso, o valor da causa é de R\$ 1.970.128,41 (um milhão, novecentos e setenta mil, cento e vinte e oito reais com quarenta e um centavos), portanto, o valor das custas segundo a contadoria do foro, seria de R\$ 34.860,00 (trinta e quatro mil oitocentos e sessenta reais), correspondente a 1000 URCs.

Valor este que por óbvio não dispõe a requerente.

A Jurisprudência de nosso Tribunal manifesta-se nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO. CASO CONCRETO. 1 É cabível o deferimento do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do STJ. 2. O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, por si só, não remete à concessão do benefício. Hipótese, contudo, em que a parte recorrente demonstra a real



necessidade de litigar sob o pálio do benefício. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 70070180211, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/08/2016). (grifei)

Assim sendo, o deferimento da Gratuidade Judiciária se mostra fundamental para a manutenção das finanças, bem como para o regular prosseguimento do feito.

BREVE RELATO DOS FATOS:

A Requerente, devidamente inscrita na Junta Comercial, conforme contrato social em anexo, é estabelecida nesta cidade, no endereço supracitado, com objeto social “*comércio de gasolina, álcool, diesel, óleos, lubrificantes, filtros, graxas, acessórios, cigarros, refrigerantes, lavagens, estadias, lubrificação e demais produtos atinentes ao ramo, lancheria*”, tendo como nome fantasia “**Posto Miami**”.

Ocorre que a política econômica do Governo Federal, com a alta de juros e dificuldades impostas ao crédito, com grave retração nas vendas, como não poderia deixar de ser, refletiu-se na situação econômico-financeira da empresa.

Conforme já dito no tópico acima, a requerente sempre obteve bons rendimentos e auferiu lucros, embora relativamente baixos, durante toda a sua existência.

Contudo, face a grave crise, os empréstimos adquiridos pela Requerente tornaram-se verdadeiras “*bolas de neve*”, eis que as engessadas condições de pagamento oferecidas pelas instituições financeiras combinadas com a diminuição das vendas e faturamento formaram um quadro financeiro cuja reversibilidade depende de auxílio do poder judiciário que ora se busca através da presente petição.

Ademais, é de conhecimento público que as instituições financeiras praticam juros exorbitantes e abusivos, muitas vezes até mesmo impagáveis, sendo necessária a revisão desses contratos em juízo para que se determine o justo e razoável.

Diante do cenário demonstrado, e com objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, a requerente identificou no instituto da Recuperação Judicial a única alternativa para reorganizar suas finanças de forma que se torne possível o saldo do seu passivo, bem como se preserve a subsistência da atividade econômica já praticada.



DOS FUNDAMENTOS E REQUISITOS:

Em decorrência dos fatos acima mencionados, notoriamente por todos conhecidos, mesmo porque postos em destaque pela imprensa e outros meios de comunicação, a Requerente vê-se em situação econômico-financeira de extrema dificuldade, não lhe restando outra alternativa, senão a de solicitar, em juízo, o favor legal da reabilitação por meio da recuperação judicial, que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, "*tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Esclarece, outrossim, que sua empresa foi criada na data de 20.10.2003, razão pela qual tem a Requerente mais de dois anos no exercício da atividade empresarial, como demonstram os documentos juntados, preenchendo, assim, a exigência contida no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Para a obtenção do pedido informa que não teve, em tempo algum, decretada a sua falência e tampouco requereu anteriormente a concessão de recuperação judicial.

Destarte, apresenta:

- a) *as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais;*
- b) *demonstração contábil levantada especialmente para instruir este pedido;*
- c) *balanço patrimonial;*
- d) *demonstração de resultados acumulados;*
- e) *demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- f) *resultado gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.*

Em anexo, junta à presente a **relação de seus credores**, informando, outrossim: nomes; endereços; valor atualizado dos créditos e suas respectivas naturezas; origem das respectivas operações; vencimentos, na mais estrita observação do disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/2005.

Ainda em anexo, apresenta **relação integral de seus empregados**, funções exercidas, com indicação dos salários e indenizações que lhes são devidas.

Também junta a **relação dos bens particulares da Requerente e dos sócios**, assim considerados aqueles não destinados à atividade empresarial, bem como os **extratos de suas contas bancárias**. Além disso, anexa as **certidões negativas de débitos tributários**, eis que não possui dívidas tributárias.



Anexa, de outro lado, as **certidões dos Cartórios de Protestos da Comarca**, pedindo vênias para lembrar que a existência de título protestado já não constitui impedimento à concessão do favor legal ora postulado.

DO PEDIDO LIMINAR – LIBERAÇÃO DE TRAVAS BANCÁRIAS:

A requerente celebrou operações caracterizadas por Cédula de Crédito Bancário, garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios oriundos de antecipação de recebíveis de cartões de bandeira Visa (Banrisul) e Mastercard (Santander), e Títulos de Créditos, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005”.

É que, observando os instrumentos pactuados entre as partes, perceptível a não observância pelo banco da legislação aplicável à espécie, eis que se denota a ausência de registro no domicílio do devedor, o que vai de encontro ao disposto no §1º do artigo 1.361 do CC/2002, que diz:

Logo, ao não registrar os contratos no domicílio da requerente, não pode a instituição financeira se beneficiar do que prevê o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, por ausência de preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

Dessa forma, no caso dos autos é possível se aferir que as garantias e contratos que deram origem aos créditos da parte recorrente não foram averbados no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de domicílio da parte requerente, de sorte que não se perfectibilizaram os efeitos desejados.

Portanto, os créditos arrolados pela requerente sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial, sendo inaplicável a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista o vício de forma precitado, o que afasta a eficácia pretendida.

Ademais, conforme se observa do extrato bancário atualizado no dia 30/06/2017 da conta corrente 29-000149-4, Ag. 3578, Banco Santander, existe um saldo positivo no valor total de R\$ 47.157,04. Contudo, tais valores encontram-se inacessíveis desde então, devendo ser imediatamente liberados, tendo em vista a ilegalidade da medida.

Assim sendo, requer seja o pedido ofício aos bancos indicados (Bradesco, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil Santander e Banrisul), comunicando-lhes que estes devem se abster de proceder quaisquer descontos e/ou retenções em contas bancárias de titularidade da recuperanda a título de pagamento dos contratos submetidos ao feito recuperacional a partir da data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (art. 49 da LRE).



DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS EM FACE DE RAIZEN COMBUSTÍVEIS-SHELL e DA SUSPENÇÃO DA CLÁUSULA NONA (9.2, alínea "a") – DA RESCISÃO – PREVISTA NO CONTRATO:

Conforme já dito anteriormente, a autora exerce atividade econômica cujo objeto social principal é a comercialização de combustíveis e produtos relacionados. Ou seja, seu faturamento é composto em sua expressiva maioria pela venda de gasolina, óleo diesel e etanol.

A autora, portanto, tem contrato de licenciamento junto a Raizen-Shell (em anexo), o qual é fundamental para a continuidade do negócio, uma vez que comercializa exclusivamente os produtos combustíveis fornecidos pela referida distribuidora, bem como se utiliza da Marca e Manifestação Visual "Shell".

Contudo, no referido contrato existe cláusula autorizando a rescisão contratual em caso de eventual ajuizamento de ação de recuperação judicial, o que, caso praticado, inviabilizaria a continuidade do negócio da autora, eis que tal contrato, conforme já mencionado, é fundamental para o exercício das atividades da requerente.

Ademais, importante frisar que a recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar.

Tais objetivos da demanda decorrem do princípio da preservação da empresa que pode ser observado pela leitura do disposto no art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, com vistas à preservação das empresas e à viabilidade da recuperação judicial, deve ser suspensa, por ora, a cláusula que possibilita a rescisão do contrato firmado com a Raizen-Shell para a hipótese do pedido de recuperação judicial (Cláusula Nona (9.2, alínea "a")), diante da especialidade e da existência de garantia hipotecária no contrato entabulado.

Portanto, por óbvio que se o contrato for rescindido pela distribuidora de combustíveis que possui exclusividade em relação à autora, restará totalmente inviabilizada a recuperação financeira da empresa ora requerente, eis que esta depende totalmente da venda e comercialização dos produtos e insumos fornecidos pela Raizen-Shell.

Portanto, diante do iminente risco de rescisão contratual e consequente prejuízo considerável no faturamento da autora, **requer seja autorizada a manutenção dos pagamentos junto a Raizen-Shell bem como a suspensão da referida cláusula rescisória, para todos os efeitos legais enquanto durar o trâmite da presente recuperação judicial.**



DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer:

- a) se digne V. Exa. deferir o processamento do pedido ora formulado, determinando, em consequência, a suspensão de todas as ações e execuções ora movidas contra a Requerente
- b) sejam suspensos todos os protestos cambiais existentes e restrições de crédito respectivas (SPC/SERASA) até a data do ajuizamento da presente demanda, com a consequente expedição de ofícios, bem como determinar a suspensão de apontamentos futuros, enquanto tramitar a recuperação judicial da empresa;
- c) seja deferida a LIMINAR postulada, expedindo-se ofício às instituições financeiras (Bradesco, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Santander e Banrisul) comunicando-lhes que estas devem **se abster de proceder quaisquer descontos e ou retenções em contas bancárias de titularidade da autora a título de pagamento dos contratos submetidos ao feito recuperacional, inclusive liberando as travas bancárias existentes, facultando à empresa amplo acesso ao gerenciamento de suas contas, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo; ainda, que, procedam à imediata liberação do valor de R\$ 47.157,04 existente na conta corrente 29-000149-4, Ag. 3578, Banco Santander, valor R\$ 47.157,04, eis que a conta encontra-se inacessível.**
- d) seja autorizada a manutenção dos pagamentos em relação à Raizen-Shell, pelos fundamentos acima elencados;
- e) seja suspensa a CLÁUSULA NONA (9.2, alínea "a"), que autoriza a rescisão contratual em caso de eventual ajuizamento de recuperação judicial até o final do trâmite da presente demanda;
- f) seja deferido o pedido de Gratuidade Judiciária e/ou o pagamento das custas processuais somente ao final do feito;
- g) seja determinada a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da autora, de acordo com o disposto no art. 52, inciso II da Lei 11.101/2005;
- h) seja ordenada a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando-se o prazo de 15 dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei 11.101/2005;

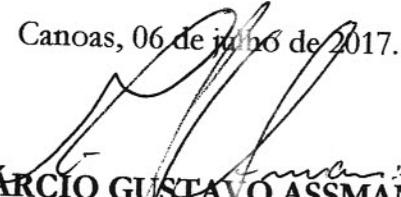


- i) determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para ordenar àquela autarquia que não cumpra, assim como as demais instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, eventuais requisições de penhora ou bloqueio em contas de titularidade da Requerente;
- j) seja nomeado administrador judicial, como de direito;
- k) sejam tomadas todas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes;
- l) protesta por juntada do plano de recuperação no prazo do art. 53;
- m) provar o alegado através dos documentos que ora se anexam aos autos, bem como por todos os meios de prova em direito admitidos;
- n) conceder prazo para aditamento da inicial, caso seja entendido como necessário.

Valor da Causa R\$ 1.970.128,41 (um milhão, novecentos e setenta mil, cento e vinte e oito reais com quarenta e um centavos).

Nestes Termos Pede e Espera Deferimento.

Canoas, 06 de junho de 2017.


MÁRCIO GUSTAVO ASSMANN
OAB/RS 57.506